

# As reformas processuais e as hipóteses execução de alimentos

**Ricardo de Oliveira Paes Barreto.** Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestre em Direito Público pela UFPE. Professor de Direito Processual Civil. Diretor do Centro de Estudos Judiciário do TJPE.

**Sumário:** Introdução. 1 Execução de alimentos sob pena de prisão. 2 Execução expropriatória de alimentos por título judicial *latu sensu*. 3 Execução expropriatória de alimentos por título judicial *stricto sensu*. 4 Execução expropriatória de alimentos por título extrajudicial. Referências.

## Introdução

Com as implementações das últimas reformas processuais na área executiva, sensíveis alterações foram introduzidas nos procedimentos executivos de alimentos, causando certa confusão de adequação procedimental em casos concretos, o que procuraremos aqui definir, como forma de buscar amadurecer uma linha coesa na atuação da magistratura em todos os seus níveis.

Pelo que entendo, há 4 (quatro) possibilidades procedimentais de *execução de alimentos*, a depender da origem dos alimentos questionados, seguintes:

- I - a especial, sob pena de prisão, prevista nos arts. 732 a 735 do CPC, ou, por opção do exequente alimentando<sup>1</sup>,
- II- o cumprimento de sentença, ou *execução* expropriatória por quantia certa por título judicial, em conformidade com os arts. 475-J e 475-N, par. único, ambos do CPC, *latu sensu* e *stricto sensu*, respectivamente, e
- III- a *execução* expropriatória por quantia certa por título extrajudicial, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.

## 1 Execução de alimentos sob pena de prisão

A *execução de alimentos* sob pena de prisão, procedimento *stricto sensu* previsto nos arts. 732 a 735 do CPC, tendo por base alimentos decorrentes do art. 852 do CPC (alimentos provisionais); das Leis nºs 5.478/68 (Lei de Alimentos), 6.515/77 (Lei do Divórcio) ou 11.340/06 (Lei Maria da Penha); ou, ainda, de sentença cível condenatória pela prática de ato ilícito ou penal condenatória, sejam alimentos provisionais, provisórios ou fixados em sentença, inclusive arbitral, é ação de competência da Justiça Comum, a ser distribuída às suas Varas de Família, perante o foro do domicílio do alimentando<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O credor de alimentos decorrentes de título executivo judicial tem a opção de executar o devedor alimentante sob pena de prisão, em hipóteses restritas, ou mesmo de forma expropriatória, de forma mais ampla, conforme lhe facultam os arts. 732 e 733 do CPC, sendo que, por vezes, a execução especial sob pena de prisão não inviabilizará sua conversão em execução expropriatória, enquanto que a execução de alimentos por título extrajudicial só uma via admite, conforme analisaremos.

<sup>2</sup> Por ser territorial, embora especial (art. 100, II, do CPC), o foro de competência do alimentando é renunciável, implicando em prorrogação (STJ, S2, CC 57622/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 29/05/2006).

Sua petição inicial deve ser distribuída por dependência da ação de alimentos, da cautelar de alimentos provisionais ou da ação principal condenatória, exceto se a pretensão executiva estiver fundada em sentença:

- I- estrangeira;
- II- arbitral;
- II- decorrente da Vara de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- III- cível condenatória pela prática de ato ilícito, ou
- IV- penal condenatória.

Nestas hipóteses, a distribuição deverá ser aleatória a uma das Varas de Família com competência territorial de qualquer dos domicílios do alimentando, por falta de procedimento alimentício típico de cognição.

Importante salientar o cabimento da execução independentemente de terem sido os alimentos fixados em sede liminar ou reconhecidos por sentença, ainda que pendente ação revisional<sup>3</sup>, já que esta não tem efeito retroativo, senão *ex nunc*<sup>4</sup>, igualmente não impedindo o cabimento de decreto prisional<sup>5</sup>.

Segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, mesmo na fase recursal da ação de revisão para diminuir ou exonerar, são exigíveis os alimentos, diante do efeito meramente devolutivo da apelação no caso concreto, já que “valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante”, confira-se REsp 595209/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 02/04/2007.

No mais, a petição inicial executiva deverá estar instruída com a discriminação do crédito originário, ou seja, o valor de cada parcela dos alimentos, mais a correção monetária e os juros legais de mora, e com cópia da decisão concessiva, isto quando a distribuição não for por dependência.

Recepcionada a exordial, e considerando que o procedimento é *stricto sensu*, será o executado citado<sup>6</sup> para, em 3 (três) dias, na conformidade com o art. 733 do CPC:

- I- pagar os alimentos efetivamente devidos, limitados neste procedimento aos 3 (três) últimos meses vencidos mais os meses vincendos no curso do processo<sup>7</sup>, pedido implícito previsto no art. 293 do CPC;
- II- provar que os pagou, seja com prova de quitação pecuniária ou mesmo por outra forma, como pagamento direto de plano de saúde, despesas com estudo ou medicações, muitas vezes em valor superior ao montante executado, ou

<sup>3</sup> TJRS, AC 70000877233, 8CC, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 01/11/2001.

<sup>4</sup> Não cabe a isenção de alimentos executados em decorrência de ação revisional superveniente, pois caso eventualmente reduzidos, ou mesmo extintos, seus efeitos serão apenas para o futuro.

<sup>5</sup> Pois, conforme precedentes do STJ, “a propositura de ação revisional não impede a prisão civil do devedor de alimentos” (TJPE, 1CC, HC 151828-9, Rel. Des. Roberto Lins, julgado em 29/05/2007).

<sup>6</sup> Em todo procedimento executivo *stricto sensu* o processo de execução será autônomo, exigindo petição inicial e, por evidente, citação formal do executado.

<sup>7</sup> Três prestações anteriores à data da citação até o efetivo pagamento no curso do processo (Súmula nº 309 do STJ).

III- justificar a impossibilidade de pagamento, não por dificuldades financeiras momentâneas, mas por estar realmente impossibilitado, ou que não são devidos os alimentos.

Pagos os alimentos cobrados em sua totalidade<sup>8</sup>, entenda-se tudo que devido desde a citação até então, mais correção monetária e juros de mora, deverá ser julgada extinta a *execução* pela satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), inclusive se depois de decretada a prisão do devedor executado, ocasião na qual deve ser imediatamente expedido alvará de soltura em seu favor, mesmo de ofício (§ 3º do art. 733 do CPC).

Se o executado pretende provar que pagou, justificar a impossibilidade ou provar que não são devidos os alimentos exigidos, e havendo necessidade, deverá se oportunizar dilação probatória ordinária, em atenção ao princípio da especialidade, para que se verifique a amplitude do direito de defesa nos próprios autos, independentemente de garantia do juízo e por simples petição, como forma de se auferir o cabimento das alegações desconstitutivas, sob pena de cerceamento e suas decorrentes conseqüências processuais.

Confira-se, neste sentido, aresto pontual da 4ª Turma do STJ adiante ementado, que ensejou, inclusive, a concessão de ordem de habeas corpus ao executado, diante da abusividade prisional caracterizada:

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. – Constitui cerceamento de defesa o indeferimento da designação de audiência sugerida pelo Ministério Público, a fim de facultar ao devedor a comprovação da impossibilidade do pagamento das prestações alimentícias. Recurso ordinário não conhecido. Pedido conhecido, porém, como *habeas corpus* substitutivo para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão do paciente (RHC 17116/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09/05/2005).

Por outro lado, o simples receio de negativa do deferimento da abertura de dilação probatória não enseja concessão de ordem de *habeas corpus* preventivo, confira-se aresto da 3ª Câmara Criminal do TJPE adiante ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO DO PACIENTE/ALIMENTANTE PARA SE EXONERAR DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ATRASADA. RECEIO QUE O JUIZ DO PRIMEIRO GRAU VÁ INDEFERIR O PEDIDO E DECRETAR SUA PRISÃO. INCONFIGURADA QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. O SIMPLES RECEIO QUE A AUTORIDADE DECRETE A PRISÃO CIVIL NÃO É RAZÃO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA ORDEM. UNANIMEMENTE, FOI DENEGADA A ORDEM. 1. Para que se conceda a ordem de *habeas corpus* é necessário restar demonstrada o ato ilegal ou abusivo da autoridade, com vistas a tolher a liberdade de

---

<sup>8</sup> Já que o “pagamento parcial do débito alimentar não afasta o decreto prisional” (STJ, T4, RHC 21513/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 17/09/2007).

locomoção do paciente. O simples receio que o juiz do primeiro grau indefira o pedido de justificação, para que o paciente se exonere de pagar prestação alimentícia atrasada, não se constitui em motivação suficiente para a concessão do *writ* preventivo, em razão de não se afigurar nenhuma ilegalidade ou abuso de autoridade do juiz processante, bem como em face do magistrado estar jurisdicionando nos limites de sua competência (HC 135872-7, Rel. Des. Gustavo Lima, julgado em 17/05/2006).

Assim, desde que deferida regularmente a dilação probatória, se necessária, ou mesmo diante de elementos materiais suficientes juntados aos autos, uma vez acolhida a justificativa ou a prova de que os alimentos não são devidos, deverá ser julgada extinta a execução por falta de certeza e exigibilidade do título executivo aparelhado, cuja base legal está nos arts. 267, VI, c/c 618, I, ambos do CPC.

Não aceita a justificativa, ou se contumaz o executado, por não pagar, não provar o pagamento, não justificar a impossibilidade ou que não são devidos os alimentos executados, e desde que oportunizada a ampla defesa, deve ser decretada sua prisão civil com fundamento no § 1º do art. 733 do CPC e art. 5º, LXVII, da CF, com prazo a ser fixado pelo juiz de 1 (um) a 3 (três) meses, se alimentos provisionais (art. 852 do CPC) ou decorrentes da sentença proferida em ação principal, subsequente ou autônoma, inclusive arbitral, ou de até 60 (sessenta) dias, se alimentos advindos da ação de alimentos, liminar ou sentença, de acordo com a previsão expressa do art. 19 da Lei nº 5.478/68.

A decretação abusiva da prisão do executado, ou mesmo a ameaça indevida de sua prisão, como já vimos, desafia *habeas corpus*, seja preventivo, se o réu ainda não se encontra preso, seja liberatório, se preso ele estiver, porém esta não é via adequada para exame aprofundado de provas ou justificativas fáticas<sup>9</sup>.

O decreto de prisão ou o cumprimento da pena não exime o devedor da responsabilidade pelo pagamento da obrigação alimentar devida e não cumprida, inclusive o período em que esteve preso, regra do § 2º do art. 733 do CPC, como também não o exime de novo decreto prisional por eventual débito superveniente executado e não liquidado ou justificado oportunamente<sup>10</sup>.

## **2 Execução expropriatória de alimentos por título judicial *latu sensu***

Conforme anteriormente exposto, cabe ao credor dos alimentos impagos a opção *direta* ou *derivada* pelo procedimento especial de *execução de alimentos sob pena de prisão* ou pelo procedimento de *execução expropriatória de alimentos* fundada em título executivo judicial<sup>11</sup>, faculdade do art. 735 do CPC, *latu* ou *stricto sensu*.

---

<sup>9</sup> As questões relativas ao valor da pensão alimentícia, existência de herança da alimentanda e gastos desta envolvem profundo exame de questões fático-probatórias, inviável na via estreita do *habeas corpus* (STJ, T4, No HC 63746/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 19/03/2007).

<sup>10</sup> STJ, T4, EDcl no RHC 17541/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/12/2005.

<sup>11</sup> Cabe à credora a escolha do rito processual a ser seguido para a execução de alimentos. Nada obsta que primeiramente tente a penhora de bens do executado, como na espécie e, uma vez frustrada a execução pelo rito comum, valha-se a exequente da ameaça do decreto prisional (STJ, T4, REsp 216560/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 05/03/2001).

Quando frustrada a execução expropriatória, a conversão ao rito especial sob pena de prisão se dará na forma anteriormente especificada.

Quando frustrada a *execução de alimentos sob pena de prisão*, por qualquer dos títulos executivos judiciais de alimentos anteriormente indicados, seja porque impagos os alimentos devidos por falta de prisão ou após cumprimento da prisão pelo executado<sup>12</sup>, o exequente deverá dar início à *execução expropriatória de alimentos por título judicial* de forma derivada, embora nos próprios autos, *latu sensu*.

Serão diretamente exequíveis, igualmente *latu sensu*, os alimentos:

- I- decorrentes de título executivo judicial que sobejarem os 3 (três) últimos meses anteriores à citação na *execução* sob pena de prisão, inclusive concomitantemente àqueles, e
- II- retroativos da citação na ação de investigação de paternidade cumulada.

Estes créditos, inclusive eventuais honorários advocatícios, devem ser exigidos através do procedimento previsto nos arts. 475-J, e seguintes, do CPC, ou seja, nos próprios autos ou, por opção exclusiva do exequente, no novo domicílio do devedor ou onde se encontrem seus bens penhoráveis (art. 475-P, par. único, do CPC), tudo sob pena de expropriação, mediante penhora, avaliação e alienação para satisfação do crédito, sendo aqui descabida prisão civil<sup>13</sup>.

Caso o alimentante devedor não deposite a quantia devida, com os acréscimos cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias desde quando a mesma se tornar certa, fluirá de então, independentemente de intimação<sup>14</sup>, o prazo de 6 (seis) meses para que o alimentante credor promova a execução, definitiva ou provisória, com incidência de multa de 10% (dez por cento) sob o total executado.

Peticionando o exequente nos próprios autos, sem maiores formalidades materiais, perante aquele mesmo juízo terá início a fase executiva em processo sincrético, porém desejando o credor exigir a execução diante de novo juízo, como acima especificado, deverá instruir sua petição com cópia das peças necessárias ao exame da admissibilidade da execução, caso em que caberá ao novo juízo solicitar a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual deverão ser anotados a baixa e o destino dos autos.

---

<sup>12</sup> 1. Mostra-se adequada a conversão da forma procedimental do art. 733 para o do art. 732 do CPC, e não a extinção do feito, quando inócua a coação pessoal. 2. Se, sendo determinada a prisão civil do devedor, esta não foi efetuada nem a dívida alimentar adimplida, cabível a conversão da forma procedimental, determinando-se a constrição patrimonial a fim de assegurar o cumprimento das parcelas alimentares executadas, cabendo apenas que a parte apresente memória de cálculo do valor devido. Recurso provido (TJRS, 7CC, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 19/07/2006).

<sup>13</sup> Na execução de alimentos, prevista pelo artigo 733 da lei processual civil, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução (STJ, T4, REsp 216560/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 05/03/2001).

<sup>14</sup> STJ, T3, REsp 954859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27/08/2007.

De qualquer forma, a petição inaugural deverá conter obrigatoriamente cálculo discriminatório e pormenorizado do seu suposto crédito, na forma do art. 614, II, do CPC, vício eventualmente sanável, e caberá ao juiz da causa examinar se o mesmo está em conformidade com o comando da decisão executada, em atenção ao princípio da fidelidade da liquidação, determinando, se for o caso, conferência por parte do contador do juízo, para os fins dos §§ 3º e 4º do art. 475-B do CPC.

Admitida a petição, entretanto, não haverá citação do executado, mas a expedição de mandado de penhora e avaliação e, só depois de ambas formalizadas, é que se procederá com a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação também nos próprios autos, ao teor do § 1º do art. 475-J do CPC, ocasião na qual poderá argüir vícios no cálculo, aqui apontando matematicamente eventual excesso, sob pena de seu indeferimento (art. 475-L, § 2º, do CPC), bem como em relação à penhora e à avaliação, matérias previstas nos incisos do art. 475-L do CPC.

Superada esta fase e definida a quantia efetivamente devida, havendo, seguir-se-á com a fase de arrematação, seja por adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública (arts. 685-A a 707 do CPC), segue com o pagamento ao credor exeqüente, de acordo com as regras dos arts. 708 a 724 do CPC.

### **3 Execução expropriatória de alimentos por título judicial *stricto sensu***

A *execução expropriatória de alimentos por título judicial* será processada *stricto sensu*, quando o credor assim optar, fundando sua pretensão executiva em:

- I- sentença estrangeira, homologada pelo STJ;
- II- sentença arbitral;
- II- sentença ou decisão oriunda da Vara de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- III- sentença cível condenatória em alimentos decorrentes da prática de ato ilícito, ou
- IV- sentença penal condenatória.

Nestas hipóteses, observamos que não houve prévio procedimento cognitivo de alimentos perante Vara de Família, que tem competência material, portanto, absoluta, para processar a execução dos alimentos<sup>15</sup>.

Desse modo, caberá ao exeqüente requerer o cumprimento da sentença através de petição inicial a ser distribuída *stricto sensu* ao juízo cível competente, em conformidade com o que prescrito no art. 475-N, par. único, do CPC, com cópias dos documentos necessários, devendo constar cálculo discriminado do crédito que se entende devido, de acordo com o art. 614, II, do CPC.

Admitida a inaugural, deverá ser expedido mandado de *citação* para pagamento em 15 (quinze) dias, prazo que fluirá da juntada da primeira via do mandado aos autos,

---

<sup>15</sup> Todas as decisões citadas e geradoras de alimentos, inclusive quando arbitral, foram proferidas por quem não tem competência material para sua eventual execução, a qual compete exclusivamente às Varas de Família, certamente onde houver, senão competirá à Vara Cível por distribuição, ou, ainda onde não houver, à Vara Única, mas sempre através de processo autônomo de execução, *stricto sensu*.

sob pena de, com a segunda via, proceder-se com a penhora e a avaliação de bens e posterior intimação do executado para, em 15 (quinze) dias, querendo, impugnar a execução, na forma prescrita no art. 475-J c/c o art. 475-N, par. único, do CPC.

Neste caso, se o executado não pagar no prazo de 15 (quinze) dias, também incide a multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, prevista no art. 475-J do CPC, seguindo-se as demais fases de arrematação e pagamento, nos mesmos termos da parte final da *execução de alimentos por título judicial latu sensu*.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem pioneiramente admitido o pagamento parcelado do débito executado previsto no art. 745-A do CPC na espécie, rito originariamente previsto apenas para as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, com o que concordo plenamente ante o princípio da menor onerosidade da execução, desde que cumpridas as formalidades legais mínimas ali exigidas e incida a multa prevista no art. 475-J do CPC, confirmam-se arestos adiante ementados:

A aplicação subsidiária da regra contida no art. 745-A do CPC ao procedimento de cumprimento de sentença é admitida de forma excepcional, nos termos do art. 475-R do CPC. Porém, ainda que configurada a hipótese, necessário, para o deferimento do pedido de parcelamento, o preenchimento de certos requisitos, tais como o cômputo, no cálculo do *quantum* devido, da multa prevista no art. 475-J do CPC, o que não foi observado pela parte. Não-acolhimento do pedido que também se justifica pelo descumprimento de acordo anterior (20CC, AI 70023129638, Rel. Des. José Aquino Flores de Camargo, julgado em 14/02/2008).

Cumprimento de sentença. Parcelamento. Aplicação analógica do disposto no art. 745-A do CPC. Possibilidade em casos especiais, todavia sem isenção da multa de 10%. Agravo provido em parte. Decisão monocrática (18CC, AI 70022473870, Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, julgado em 03/01/2008).

#### **4 Execução expropriatória de alimentos por título extrajudicial**

Por fim, a *execução* será *expropriatória por título extrajudicial* quando fundada:

- I- em instrumento público que estipule alimentos em divórcio ou separação extrajudiciais (art. 1.124-A do CPC) ou
- II- em instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores em relação ao pagamento de alimentos (art. 585, II do CPC).

O procedimento será obrigatoriamente *stricto sensu*, na linha traçada pelos arts. 652 e seguintes do CPC.

A petição inicial deverá ser dirigida ao juízo de Família competente, constando a discriminação pormenorizada do crédito executado, sendo aparelhada com o título executivo em tese devido, mesmo que em cópia autenticada ou dita autêntica.

Recepcionada a mesma, antes mesmo da determinação de citação<sup>16</sup> do executado, caberá ao juiz da causa fixar o percentual ou o valor dos honorários advocatícios, ordem cogente oriunda do art. 652-A do CPC, desafiando, se for o caso, embargos de declaração<sup>17</sup>.

Fixados os honorários advocatícios, deverá ser determinada a citação do executado para pagar o total devido, inclusive a verba sucumbencial, em 3 (três) dias, com redução dos honorários advocatícios pela metade, ou mesmo em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, porém pelo valor completo, mediante remição parcelada da execução, nos moldes do art. 745-A do CPC, depositando pelo menos 30% (trinta por cento) do total exigido nos autos, mediante petição atravessada, e indicando a forma de liquidação do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais vencíveis sucessivamente, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) a cada mês<sup>18</sup>.

A falta de pagamento total, ou o descumprimento do pedido de remição parcelada da execução, implicará no seu prosseguimento com efetivação da penhora e avaliação, sendo então intimado o executado para, querendo e em 15 (quinze) dias, ao teor do art. 738 do CPC, embargar formalmente a execução, no sentido de desconstituir eventual excesso executivo, a penhora ou a avaliação.

Superados os questionamentos e sobejando crédito em favor do exequente alimentando, prosseguir-se-á na execução em suas ulteriores fases de arrematação e pagamento oportuno.

---

<sup>16</sup> Sendo *stricto sensu* a execução, portanto autônomo o processo, necessária se faz a citação do executado como ato primeiro de seu chamamento para cumprimento da obrigação alimentícia devida, sob pena de expropriação de seu patrimônio para pagamento oportuno ao exequente.

<sup>17</sup> Isto por parte do próprio exequente, para evitar questionamentos e procrastinações supervenientes.

<sup>18</sup> De acordo com o art. 745-A do CPC é facultado ao devedor, mediante o cumprimento de certos requisitos, o pagamento parcelado da dívida, sendo dispensável a anuência do credor (TJRS, 2CEC, AI 70022981179, Rel. Des<sup>a</sup>. Agathe Elsa Schmidt da Silva, julgado em 20/02/2008).



## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Leis n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Leis n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Leis n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 08 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 57622. Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba-PR. Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família Órfãos Infância e Juventude de Balneário Camboriú - SC. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 29 de maio de 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=626547&sReg=200502138143&sData=20060529&formato=PDF](https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=626547&sReg=200502138143&sData=20060529&formato=PDF)>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 63746. Impetrante: NFP. Impetrado: Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 19 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200601656937&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n. 21513. Recorrente: M.A. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 17 de setembro de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=711511&sReg=200701420873&sData=20070917&formato=PDF](https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=711511&sReg=200701420873&sData=20070917&formato=PDF)>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 17116. Recorrente: MADON. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, 09 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200500000048&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 17541. Recorrente: VADEL. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, 19 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200500537757&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 216560. Recorrente: Fulgêncio Costa Ramos. Recorrido: Stephanie Serrano. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, 05 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199900462670&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 595209. Recorrente: Luiz Carlos Quadros Smith. Recorrido: Carlos Camilo Smith Figueiroa. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 02 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200301720449&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 954859. Recorrente: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Recorrido: José Francisco Nunes Moreira. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, 27 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701192252&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=45>>. Acesso em: 12 maio 2008.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Habeas Corpus n. 151828-9. Relator: Des. Roberto Ferreira Lins. Recife, 29 de maio de 2007. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/resposta\\_processo.asp?CodProc=172038&Numero=151828900&Destaque=propositura%20de%20ação%20revisional%20não%20impede&Registros=1&Registro=1&Lista=PesqJurispFULLTEXT%20'propositura%20<and>%20de%20<and>%20ação%20<and>%20revisional%20<and>%20não%20<and>%20impede',%20',158,-1,'Habeas%20Corpus',11,%20',2007/05/29',%20',2007/05/30'](http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/resposta_processo.asp?CodProc=172038&Numero=151828900&Destaque=propositura%20de%20ação%20revisional%20não%20impede&Registros=1&Registro=1&Lista=PesqJurispFULLTEXT%20'propositura%20<and>%20de%20<and>%20ação%20<and>%20revisional%20<and>%20não%20<and>%20impede',%20',158,-1,'Habeas%20Corpus',11,%20',2007/05/29',%20',2007/05/30'>)>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Habeas Corpus n. 135872-7. Impetrante: Flávio Martiniano Galvão Lins. Paciente: Carlos Antônio da Silva. Relator: Des. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima. Recife, 17 de maio de 2006. Disponível em:

<[http://www.tje.jus.br/jurisprudencia/resposta\\_processo.asp?CodProc=151918&Numero=135872700&Destaque=&Registros=478&Registro=29&Lista=PesqJurispFULLTEXT%20%20','%20',179,179,'Habeas%20Corpus',-1,%20',2006/05/17','%20',2008/8/16'](http://www.tje.jus.br/jurisprudencia/resposta_processo.asp?CodProc=151918&Numero=135872700&Destaque=&Registros=478&Registro=29&Lista=PesqJurispFULLTEXT%20%20','%20',179,179,'Habeas%20Corpus',-1,%20',2006/05/17','%20',2008/8/16'>)>. Acesso em: 12 maio 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70000877233. Apelante: M.A.Q.S. Apelado: Y.E.S. Relator: Des. Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre, 21 de novembro de 2001. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70000877233&num\\_processo=70000877233](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70000877233&num_processo=70000877233)>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70015258411. Apelante: S.F.P.. Apelado: O.P. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 25 de julho de 2006. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=701169&ano=2006](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=701169&ano=2006)>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70022981179. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Laerte Frederico Brochier. Relator: Desa. Agathe Elsa Schmidt da Silva. Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=109472&ano=2008](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=109472&ano=2008)>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70023129638. Agravante: Sérgio Luiz Fracasso. Agravado: Condomínio Edifício Antares Center. Relator: Des. José Aquino Flores de Camargo. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=101320&ano=2008](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=101320&ano=2008)>. Acesso em: 12 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70022473870. Agravante: Cláudia Regina Calsing. Agravado: Condomínio Edifício Quefren. Relator: Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Porto Alegre, 11 de janeiro de 2008. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=101320&ano=2008](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=101320&ano=2008)>. Acesso em: 12 maio 2008.